

Página 33

V-F 1 - Verdadeiro: Os rochedos que, por si próprios, não se prestam à habitação humana ou à vida econômica não devem ter zona econômica exclusiva nem plataforma continental.

Falso - Todas as formações insulares, inclusive rochedos inabitáveis e sem vida econômica, geram direito a zona econômica exclusiva e plataforma continental.

V-F 2 - Verdadeiro: Estados costeiros de mares fechados ou semifechados devem cooperar entre si para coordenar a gestão de recursos vivos e a proteção do meio marinho.

Falso - Em mares fechados ou semifechados, a gestão de recursos e a proteção ambiental são de competência exclusiva e isolada de cada Estado, sendo vedada a coordenação regional.

V-F 3 - Verdadeiro: O termo "tráfego em trânsito" inclui a passagem de pessoas, bagagens, mercadorias e meios de transporte através do território de um Estado de trânsito.

Falso - O "tráfego em trânsito" restringe-se exclusivamente ao transporte de cargas comerciais, não se aplicando à passagem de pessoas ou bagagens.

PARTE VIII - REGIME DAS ILHAS

ARTIGO 121 - Regime das ilhas

1. Uma ilha é uma formação natural de terra, rodeada de água, que fica a descoberto na preia-mar.
2. Salvo o disposto no parágrafo 3º, o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental de uma ilha serão determinados de conformidade com as disposições da presente Convenção aplicáveis a outras formações terrestres.
3. Os rochedos que, por si próprios, não se prestam à habitação humana ou a vida econômica não devem ter zona econômica exclusiva nem plataforma continental.

PARTE IX - MARES FECHADOS OU SEMIFECHADOS

ARTIGO 122 - Definição

Para efeitos da presente Convenção, 'mar fechado ou semifechado' significa um golfo, bacia ou mar rodeado por dois ou mais Estados e comunicando com outro mar ou com o oceano por uma saída estreita, ou formado inteira ou principalmente por mares territoriais e zonas econômicas exclusivas de dois ou mais Estados costeiros.

ARTIGO 123 - Cooperação entre Estados costeiros de mares fechados ou semifechados

Os Estados costeiros de um mar fechado ou semifechado deverão cooperar entre si no exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres nos termos da presente Convenção. Para esse fim, diretamente ou por intermédio de uma organização regional apropriadas, devem procurar:

- a) coordenar a conservação, gestão, exploração e aproveitamento dos recursos vivos do mar;
- b) coordenar o exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres no que se refere à proteção e preservação do meio marinho;
- c) coordenar suas políticas de investigação científica e empreender, quando apropriado, programas conjuntos de investigação científica na área;
- d) convidar, quando apropriado, outros Estados interessados ou organizações internacionais a cooperar com eles na aplicação das disposições do presente artigo.

PARTE X - DIREITO DE ACESSO AO MAR E A PARTIR DO MAR DOS ESTADOS SEM LITORAL E LIBERDADE DE TRÂNSITO

ARTIGO 124 - Termos utilizados

1. Para efeitos da presente Convenção:
 - a) 'Estado sem litoral' significa um Estado que não tenha costa marítima;
 - b) 'Estado de trânsito' significa um Estado com ou sem costa marítima situado entre um Estado sem litoral e o mar, através de cujo território passa o tráfego em trânsito;
 - c) 'tráfego em trânsito' significa a passagem de pessoas, bagagens, mercadorias e meios de transporte através do território de um ou mais Estados de trânsito, quando a passagem através de tal território, com ou sem transbordo, armazenamento, fracionamento da carga ou mudança de modo de transporte, seja apenas uma parte de uma viagem completa que comece ou termine dentro do território do Estado sem litoral;
 - d) 'meio de transporte' significa:
 - i) o material ferroviário rolante, as embarcações marítimas, lacustres e fluviais e os veículos rodoviários;
 - ii) quando as condições locais o exigirem, os carregadores e animais de carga.

2. Os Estados sem litoral e os Estados de trânsito podem, por mútuo acordo, incluir como meios de transporte dutos e gasodutos e outros meios de transporte diferentes dos incluídos no parágrafo 1º.

ARTIGO 125 - Direito de acesso ao mar e a partir do mar e liberdade de trânsito

1. Os Estados sem litoral têm o direito de acesso ao mar e a partir do mar para exercerem os direitos conferidos na presente Convenção, incluindo os relativos à liberdade do alto mar e ao patrimônio comum da humanidade. Para tal fim, os Estados sem litoral gozam de liberdade de trânsito através do território dos Estados de trânsito por todos os meios de transporte.

2. Os termos e condições para o exercício da liberdade de trânsito devem ser acordados entre os Estado sem litoral e os Estado de trânsito interessados por meio de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais.

3. Os Estados de trânsito, no exercício da sua plena soberania sobre o seu território, têm o direito de tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os direitos e facilidades conferidos na presente Parte aos Estados sem litoral não prejudiquem de forma alguma os seus legítimos interesses.

ARTIGO 126 - Exclusão da aplicação da cláusula da nação mais favorecida

As disposições da presente Convenção, bem como acordos especiais relativos ao exercício do direito de acesso ao mar e a partir do mar, que estabeleçam direitos e concedam facilidades em razão da situação geográfica especial dos Estados sem litoral, ficam excluídas da aplicação da cláusula da nação mais favorecida.

Página 34

V-F 1 - Verdadeiro: O tráfego em trânsito não deve estar sujeito a direitos aduaneiros ou impostos, exceto taxas por serviços específicos prestados.

Falso - Os Estados de trânsito podem cobrar impostos de importação sobre mercadorias em trânsito destinadas a Estados sem litoral para gerar receita fiscal.

V-F 2 - Verdadeiro: Para facilitar o tráfego em trânsito, podem ser estabelecidas zonas francas nos portos de entrada e saída dos Estados de trânsito, mediante acordo.

Falso - É proibido o estabelecimento de zonas francas ou facilidades aduaneiras especiais para Estados sem litoral nos portos dos Estados de trânsito.

V-F 3 - Verdadeiro: Os navios arvorando a bandeira de um Estado sem litoral devem gozar, nos portos marítimos, do mesmo tratamento concedido a outros navios estrangeiros.

Falso - Navios de Estados sem litoral têm acesso restrito aos portos marítimos e não gozam do mesmo tratamento dado aos navios de Estados costeiros.

ARTIGO 127 - Direitos aduaneiros, impostos e outros encargos

1. O tráfego em trânsito não deve estar sujeito a quaisquer direitos aduaneiros, impostos ou outros encargos, com exceção dos encargos devidos por serviços específicos prestados com relação a esse tráfego.

2. Os meios de transporte em trânsito e outras facilidades concedidas aos Estados sem litoral e por eles utilizados não devem estar sujeitos a impostos ou encargos mais elevados que os fixados para o uso dos meios de transporte do Estado e trânsito.

ARTIGO 128 - Zonas francas e outras facilidades aduaneiras

Para facilitar o tráfego em trânsito, podem ser estabelecidas zonas francas ou outras facilidades aduaneiras nos portos de entrada e de saída dos Estados de trânsito, mediante acordo entre estes Estados e os Estados sem litoral.

ARTIGO 129 - Cooperação na construção e melhoramento dos meios de transporte

Quando nos Estados de trânsito não existam meios de transporte que permitam dar efeito ao exercício efetivo da liberdade de trânsito, ou quando os meios existentes, incluindo as instalações e equipamentos portuários, sejam deficientes, sob qualquer aspecto, os Estados de trânsito e Estados sem litoral interessados podem cooperar na construção ou no melhoramento desses meios de transporte.

ARTIGO 130 - Medidas para evitar ou eliminar atrasos ou outras dificuldades de caráter técnico no tráfego em trânsito

1. Os Estados de trânsito devem tomar todas as medidas apropriadas para evitar atrasos ou outras dificuldades de caráter técnico no tráfego em trânsito.

2. No caso de se verificarem tais atrasos ou dificuldades, as autoridades competentes dos Estados de trânsito e Estados sem litoral interessados devem cooperar para a sua pronta eliminação.

ARTIGO 131 - Igualdade de tratamento nos portos marítimos

Os navios arvorando a bandeira de um Estado sem litoral devem gozar nos portos marítimos do mesmo tratamento que o concedido a outros navios estrangeiros.

ARTIGO 132 - Concessão de maiores facilidades de trânsito

A presente Convenção não implica de modo algum a retirada de facilidades de trânsito que sejam maiores que as previstas na presente Convenção e que tenham sido accordadas entre os Estados Partes à presente Convenção ou concedidas por um Estado Parte. A presente Convenção não impede, também, a concessão de maiores facilidades no futuro.